

# Diário do Legislativo de 18/06/2004

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 29ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA EM 16/6/2004

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

#### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Rêmolô Aloise - George Hilton - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - Biel Rocha - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Fahim Sawan - Gil Pereira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Leite - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Pindaça Ferreira - Ricardo Duarte - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

#### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 17, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.).

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/6/2004

## Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de propostas de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 359/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.084/2003; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.188/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.397/2004; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2004; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 501/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Inexistência de quórum especial para votação de propostas de emenda à Constituição - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 521, 735, 810, 919, 922, 961, 1.199, 1.201, 1.222 e 1.238/2003; aprovação - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jô Moraes - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Lei nº 657/2003, que recebeu emendas na reunião ordinária realizada hoje, à tarde, e foi devolvido à Comissão do Trabalho para parecer.

### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de propostas de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 359/2003, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 359/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.084/2003, da Deputada Ana Maria Resende, que estabelece normas para o cumprimento do inciso VIII da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.084/2003 com a Emenda nº 1. À Comissão de Educação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.188/2003, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a proibição de veiculação de mensagens de conteúdo impróprio ou inadequado em embalagem de produtos destinados à comercialização para crianças e adolescentes no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.188/2003 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão do Trabalho.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.397/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.397/2004 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 501/2003, do Deputado Wanderley Ávila, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 501/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

A Presidência verifica, de plano, que persiste a falta de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a continuação dos trabalhos.

#### Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 521/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Barroso; 735/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica; 810/2003, da Deputada Jô Moraes, que dispõe sobre a fiscalização e a vigilância sanitária dos estabelecimentos que praticam o bronzamento artificial e dá outras providências; 919/2003, do Deputado Ivair Nogueira, que determina a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida nos serviços de urgência e emergência; 922/2003, do Deputado George Hilton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que menciona; 961/2003, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define políticas e dá outras providências; 1.199/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica; 1.201/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, crédito e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas - e dá outras providências; 1.222/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara o imóvel que especifica; e 1.238/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica. (À sanção.)

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.956, em 13/5/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Jô Moraes e Ana Maria Resende e o Deputado Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Jô Moraes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator, Deputado Luiz Humberto Carneiro. Na ausência do relator, a Presidente redistribui a matéria à Deputada Ana Maria Resende que, com a palavra, faz a leitura do seu parecer, o qual conclui pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.956/2004, em turno único. Colocado em discussão e em votação, é o parecer aprovado. A Presidência suspende a reunião por cinco minutos para a elaboração da ata. Reabertos os trabalhos e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, a Presidente dispensa a leitura da ata desta reunião, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dá por encerrados os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2004.

Jô Moraes, Presidente - Ivair Nogueira - Ana Maria Resende.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/6/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Olinto Godinho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovada, em turno único, a Proposta de Ação Legislativa de nº 6/2003 (relator: Deputado André Quintão) que recebeu parecer pelo acatamento da proposta, com a apresentação de projeto de lei que cria o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Poder Legislativo e de projeto de lei que altera a designação do Conselho de Comunicação Social, que integra o Poder Executivo. Submetida a discussão e votação, é rejeitada, em turno único, a Proposta de Ação Legislativa nº 220/2004 (redistribuída ao Deputado Gustavo Valadares), que recebeu parecer pela rejeição. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares em que solicita seja enviado ofício a Secretaria Municipal Regional de Serviços Urbanos, solicitando-lhe informações das providências que estão sendo tomadas para o ressarcimento dos proprietários do imóvel demolido pela Prefeitura, situado na Rua Jataí, 945, no Bairro Renascença; André Quintão e Rogério Correia em que solicitam a realização de uma reunião da Comissão para debater, em audiência pública, o programa do Governo Federal Luz para Todos e respectiva implementação, em parceria com o Poder Executivo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

André Quintão, Presidente.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/6/2004

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Dimas Fabiano e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 521, 735, 810, 1.222, 1.238, 894, 507, 1.073, 1.273/2003 e 1.355, 1.366, 1.373, 1.374, 1.375, 1.376, 1.404, 1.405, 1.407/2004 (Deputado Dimas Fabiano); Projetos de Lei nºs 1.414, 1.417, 1.419, 1.442, 1.443, 1.445, 1.448, 1.449, 1.450, 1.452, 1.453, 1.458, 1.459, 1.460, 1.461, 1.462, 1.463 1.477/2004 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 521, 735, 810, 1.222 e 1.238/2003 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em redação final, os Projetos de Lei nºs 894, 507, 1.073, 1.273/2003 e 1.355, 1.366, 1.373, 1.374, 1.375, 1.376, 1.404, 1.405, 1.407/2004 (Deputado Dimas Fabiano); e os Projetos de Lei nºs 1.414, 1.417, 1.419, 1.442, 1.443, 1.445, 1.448, 1.449, 1.450, 1.452, 1.453, 1.458, 1.459, 1.460, 1.461, 1.462, 1.463 1.477/2004 (Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano - Djalma Diniz.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Fruticultura, em 3/6/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Luiz Humberto Carneiro, Carlos Pimenta e Ana Maria Resende, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir assuntos de interesse da Comissão e a dar posse ao Vice-Presidente, Deputado Luiz Humberto Carneiro. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto, Carlos Pimenta e Luiz Humberto Carneiro, em que solicitam sejam convidadas as autoridades que mencionam para participarem em caráter permanente das reuniões e audiências públicas da Comissão; e sejam agendadas audiências públicas para os próximos dias 15 e 22 com os convidados que mencionam para discutirem, respectivamente, os temas "Panorama da Fruticultura no Brasil e em Minas Gerais" e "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para a Fruticultura"; Luiz Humberto Carneiro e Laudelino Augusto, em que solicitam sejam realizadas audiências públicas desta Comissão em cidades da região Norte - Projeto Jaíba -, do Sul de Minas, do Triângulo Mineiro e da Zona da Mata e na cidade de Pirapora com os convidados que mencionam para se discutir os temas propostos; e seja realizada visita técnica ao Município de Petrolina - PE, com o intuito de se conhecer o complexo fruticultor dessa região voltado para a exportação. A seguir, o Presidente comunica que as reuniões ordinárias serão realizadas às 14h30min, às terças-feiras. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Carlos Pimenta - Luiz Humberto Carneiro - Ana Maria Resende.

#### ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/6/2004

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a se discutirem e votarem proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Robson Napier Borchio, Chefe de Gabinete do Secretário de Transportes e Obras Públicas, e Robson Braga de Andrade, Presidente do Sistema FIEMG, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 3/6/2004. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.599/2004, no 1º turno, para o qual designou o Deputado Célio Moreira como relator. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 261/2003 (relator: Deputado Djalma Diniz), que recebeu parecer por sua aprovação na forma proposta. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 2.980/2004. O Requerimento nº 2.946/2004 teve a sua votação adiada, a requerimento do Deputado Laudelino Augusto, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, Laudelino Augusto e Weliton Prado, em que solicitam a realização de reunião conjunta das Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, para debater, em audiência pública, as reformas de adequação do Estádio Magalhães Pinto - Mineirão - ao Estatuto do Torcedor; e Doutor Viana, em que solicita à Empresa SUCESSO informações sobre os motivos do ritmo lento da execução das obras de recuperação da BR-135. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Célio Moreira, Presidente - Gil Pereira - Biel Rocha.

#### ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/6/2004

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, André Quintão e Elmiro Nascimento, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre a atual situação financeira da Loteria Mineira e sobre o contrato firmado entre essa autarquia e a empresa GTech do Brasil e a apreciar a matéria constante na pauta. Prosseguindo, o Presidente acusa o recebimento de ofícios do Sr. Júlio César Monteiro de Barros, Gerente de Relações Industriais da Lafarge Brasil S.A., da Sra. Tânia Machado, do Instituto Centro CAPE, e do Sr. José Mauro Romualdo da Silva, Diretor-Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais, publicados no "Diário do Legislativo" de 4/6/2004. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.524 e 1.565/2004, com a Emenda nº1, e 1.569/2004 com a Emenda nº1 (relator: Deputado Elmiro Nascimento); 1.539/2004 (relatora: Deputada Marília Campos), 1.542/2004 (relator: Deputado Alberto Bejani), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.940, 2.973 e 2.975/2004. Registra-se, neste momento, a

presença do Deputado Antônio Andrade. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Antônio Andrade, em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Unaí, para debater as questões trabalhistas na região Noroeste de Minas Gerais; e Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em Irapé, para debater o processo de construção da barragem e o reassentamento dos proprietários de terras atingidos pela obra. São aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.073 e 1.273/2003, 1.366, 1.373, 1.374, 1.376, 1.414, 1.417, 1.419, 1.443, 1.448, 1.450, 1.452, 1.453, 1.459, 1.462, 1.463 e 1.449/2004. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os Srs. José Mauro Romualdo da Silva, Diretor-Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais, e Genedempsey Bicalho da Cruz, ex-Presidente dessa autarquia, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece as considerações iniciais e logo após passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Alberto Bejani, Presidente - Elmiro Nascimento - Marília Campos.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/6/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Dimas Fabiano e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar pareceres sobre proposições em fase de Redação Final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 919, 922 e 1.199/2003 (Deputado Dimas Fabiano) e Projetos de Lei nºs 1.199 e 1.201/2003 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 919, 922 e 1.199/2003 (Deputado Dimas Fabiano) e 1.199 e 1.201/2003 (Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Doutor Ronaldo.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/6/2004

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ana Maria Resende, Sidinho do Ferrotaco e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Wanderley Ávila. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sidinho do Ferrotaco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Edevaldo Alves da Silva, Presidente da Uni FMU, encaminhando cópia da III Carta de São Paulo - Educação, contendo as conclusões do seminário que analisou o tema "A Reforma Universitária e o Desenvolvimento Brasileiro", realizado em 19 de abril passado sob o patrocínio do Uni FMU e do seu Instituto Metropolitano de Altos Estudos - IMAE -, Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004; da Sra. Teófila Marques dos Santos Oliveira, Diretora da Escola Estadual Sinhá Andrade em Sete Lagoas, solicitando atenção ao Projeto Cidadania Consciente e reivindicando a instalação de uma faculdade pública nesse município. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nº 1.602/2004, em turno único (Deputado Sidinho do Ferrotaco); 1.572/2004, em turno único (Deputado Weliton Prado) Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, apresentada, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.047/2003 (relator: Deputado Wanderley Ávila, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado na forma original, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.494/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Submetidos a votação, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 2.917/2004, 2.930/2004, 2.931/2004, 2.944/2004, 2.967/2004, 2.968/2004, 2.969/2004, 2.978/2004 e 2.979/2004; e em redação final, os Projetos de Lei nºs 507/2003, 1.355/2004, 1.375/2004, 1.404/2004, 1.405/2004, 1.407/2004, 1.458/2004, 1.460/2004 e 1.461/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Sidinho do Ferrotaco em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão conjuntamente com a Comissão de Meio Ambiente, para debaterem o conflito concernente aos terrenos no entorno do reservatório da Usina de Camargos, entre a Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG - e os proprietários dos terrenos marginais; João Bittar e Marília Campos em que solicitam seja realizada audiência pública para debater a "Educação para o Empreendedorismo"; Célio Moreira, Laudelino Augusto e Weliton Prado em que solicitam audiência da Comissão conjuntamente com a Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, com a finalidade de se obterem informações sobre o contrato existente entre a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esporte, o qual tem como objeto as reformas de adequação do Estádio Magalhães Pinto (Mineirão) ao Estatuto do Torcedor. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças - Sidinho do Ferrotaco - Ana Maria Resende.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/6/2004

Às 15h45min, comparece na Sala das Comissões o Deputados André Quintão, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Carlos Pimenta, Domingos Sávio, Durval Ângelo e a Deputada Maria Tereza Lara. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e dá por aprovada a ata da reunião anterior. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o programa do Governo Federal Luz Para Todos e sua implementação em parceria com o Poder Executivo do Estado. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto mencionado. Registra-se a presença dos Srs. Francisco de Assis Soares, representando o Sr. Wilson Nélio Brumer, Secretário do Desenvolvimento Econômico; Jésus Lima, Coordenador do Programa Luz Para Todos na Região Sudeste; Milton Tavares Campos, Coordenador do Comitê Gestor do Programa Luz Para Todos no Estado; José Maria Macedo, Diretor de Distribuição; Fernando Schuffner, Superintendente de Planejamento, representando o Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG; Newton Dutra, representando o Sr. José Antônio da Silva Marques, Presidente da Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina; e Carlos Alberto de Almeida, do SINDELETRO, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Em seguida, o Deputado André Quintão, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo

após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 16/6/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.270/2003, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.352/2004, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 272/2003, do Deputado Paulo Piau, na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1 a 6; 736/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.290/2003, do Deputado Ricardo Duarte, na forma do vencido em 1º turno; e 1.292, 1.311 e 1.312/2003 e 1.395/2004, do Governador do Estado.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 50/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 15 horas do dia 18/6/2004, destinada à comemoração dos 50 anos da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ.

Palácio da Inconfidência, 17 de junho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, João Bittar e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2004, às 9 horas, no Plenário, com a finalidade de discutir, em debate público, o tema "Participação Popular no Poder Legislativo", e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004.

André Quintão, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/6/2004, às 13h30min, no Auditório da ACIPA, em Pouso Alegre, com a finalidade de debater, em audiência pública, os impactos da possível implantação de empresa de reciclagem de baterias automotivas em área daquele município e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004.

Maria José Haueisen, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.451/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe objetiva seja declarada de utilidade pública a Fundação Paulo VI, com sede no Município de Jordânia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O art. 7º de seu estatuto determina que os cargos da diretoria e dos conselhos que compõem a administração serão exercidos gratuitamente, e o art. 36 da alteração estatutária dispõe que, dissolvida a Fundação, o eventual patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênera, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.451/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.586/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Centro de Ecologia Integral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em tela, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício das respectivas funções.

O art. 18 do seu estatuto determina que os membros da diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados, e o art. 27 estabelece que, em caso de dissolução, o patrimônio da entidade será destinado às entidades mencionadas no "caput" e, sendo isso impossível, será destinado, nos termos do parágrafo único, a organizações sociais sem fins econômicos.

Constata-se, pois, que ele atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública; porém é necessário dar nova redação ao art. 1º da proposição sob exame para incluir a sigla que integra o nome da entidade.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.586/2004 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Ecologia Integral - CEI -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.588/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em estudo tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Desarmamento Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/5/2004, foi a matéria distribuída a esta Comissão, a que compete, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

## Fundamentação

Com exceção das cláusulas de vigência e revogação, a proposição está estruturada em três artigos, que dispõem sobre a instituição da data cívica, sua inserção no calendário de eventos do Estado e a promoção de palestras acerca do tema.

O art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência legislativa do Estado federado está prevista no § 1º do art. 25 da mesma Carta, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, não faz nenhuma referência àquela consubstanciada na proposição sob comento.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, o que permite tramitação da proposição em análise.

Ressalte-se, com relação ao dispositivo que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, que, atualmente, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Não há, portanto, um calendário oficial único do Estado.

Além disso, a inclusão de data comemorativa no calendário de determinado órgão estatal é realizada por meio de ato administrativo, pois nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com lei que a instituiu. Não há, pois, necessidade de comando legislativo a esse respeito.

Em decorrência disso, cumpre apresentar o Substitutivo nº 1 à proposição para suprimir o art. 2º e para melhor adequá-la à técnica legislativa.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.588/2004 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Desarmamento Infantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Desarmamento Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Parágrafo único - Na data instituída nesta lei, o Estado promoverá palestras para conscientizar a sociedade sobre a necessidade de não permitir à criança o manuseio de brinquedo ou objeto evocativos de violência.

Art. 2º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Chico Simões.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.602/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

## Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.602/2004 visa declarar de utilidade pública a Casa de Assistência ao Menor Divina Luz, com sede no Município de Divinópolis.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A Casa de Assistência ao Menor Divina Luz é entidade civil de caráter educacional, assistencial e de promoção humana.

No âmbito de sua atuação, efetiva ações que visam implementar cursos profissionalizantes para adolescentes e adultos carentes; programas de alfabetização e cursos supletivos de 1º e 2º graus; bem como ações de combate à pobreza, à fome e ao desemprego.

Divulga e incentiva a cultura, o lazer e o esporte, colaborando com o poder público para propiciar aos moradores da região melhor qualidade de

vida.

Esse valioso trabalho a credencia a receber o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.602/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Sidinho do Ferrotaco, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.620/2004

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Riachinho e Vizinhança, com sede no Município de Morro da Garça.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5//2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O § 1º do art. 19 de seu estatuto determina que todos os cargos diretivos da Associação serão exercidos em caráter voluntário, sem nenhum tipo de remuneração, e o § 2º do art. 42 determina que, sendo ela dissolvida, a assembléia geral extraordinária elegerá uma comissão composta de cinco membros para liquidar o passivo e o ativo e destinar o seu patrimônio a uma entidade congênere do município, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Constata-se, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.620/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.635/2004

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o Projeto de Lei nº 1.635/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ipanema.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 14/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na citada lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 do estatuto do Hospital prevê que as atividades dos diretores serão gratuitas e o art. 28 determina que, no caso de dissolução da entidade, o eventual patrimônio, depois de liquidado o ativo e o passivo, será destinado a outra congênere ligada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a outra entidade pública, a critério do Conselho Metropolitan da SSVp.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.635/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.643/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.643/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Cultural Pascoal Andreta, com sede no Município de Monte Sião.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 11 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas, e o parágrafo único do art. 38 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra fundação, de fins iguais ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.643/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.659/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança - CAC -, com sede no Município de Guaranésia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ademais, o art. 26 de seu estatuto dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 30 determina que o exercício das funções da diretoria e do conselho fiscal não será remunerado.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.659/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relator - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.669/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Planalto e Esperança, com sede no Município de Nova Módica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5//2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

O parágrafo único do art. 13 de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria e dos conselhos não será remunerado, e o parágrafo único do art. 27 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, mas é necessário emendar o projeto para retificar a sua denominação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.669/2004 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Planalto e Esperança da Cidade de Nova Módica, com sede no Município de Nova Módica.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.673/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 1.673/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Macaúbas, com sede no Município de Muzambinho.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 24 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas e o art. 30 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a instituição congênere sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.673/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.674/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 1.674/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ponte Preta, com sede no Município de Muzambinho.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas e o art. 31 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra congênere, sem fins lucrativos e legalmente constituída.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.674/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.675/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Tenda de Umbanda Pai Xangô, com sede no Município de Uberaba.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/5/2004, vem a matéria a este órgão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, associação ou fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, no estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, com vistas a garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração da Tenda de Umbanda Pai Xangô como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que tenham como objetivo a propagação de doutrinas sagradas, bem como a legislação vigente, que determina que tais instituições prestem serviços à coletividade de forma desinteressada, sem distinção de qualquer espécie.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.675/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.676/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Pinheirense - APRP -, com sede no Município de João Pinheiro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APRP, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos, conforme o art. 25 de seu estatuto, que determina que as funções exercidas pela diretoria e pelo conselho fiscal da entidade não serão remuneradas. Além disso, o art. 31 dispõe que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere do município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.676/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.679/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação e Triagem Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

O art. 20 de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria não será remunerado, e o art. 22 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade filiada ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.679/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.681/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 1.681/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Frei Inocêncio, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 28/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as instituições civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Diretores e conselheiros, e o parágrafo único do art. 44 determina que, no caso de sua dissolução, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.681/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.683/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe objetiva seja declarada de utilidade pública a Fundação Solidariedade Pró-Habituação, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O art. 33 de seu estatuto determina que o exercício das funções nos órgãos da administração não será remunerado, e o art. 37 dispõe que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão incorporados ao de outra fundação congênere.

Constatamos, pois, que a referida entidade atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.683/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.687/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o Projeto de Lei nº 1.687/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Folclórica de Conceição da Aparecida - ACAFA -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as instituições civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 4º do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas, e o art. 47 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra congênere, que esteja

registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.687/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Ermanno Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 38/2003

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2003 altera dispositivos da Lei Complementar nº 33 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), de 28/6/94, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, o projeto recebeu, preliminarmente, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para análise dos aspectos relativos ao seu mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 33 relativos à forma de ingresso na carreira dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Entre as mudanças propostas, inclui-se a alteração do art. 4º da mencionada lei complementar, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Contas do Estado, relativamente ao número de Auditores dos quadros dessa Corte, a forma de ingresso na carreira de Auditor, por meio de concurso público, a extensão das garantias e dos impedimentos de Juiz do Tribunal de Alçada ao integrante da carreira, bem como as competências dos Auditores. A proposta prevê, ainda, a alteração dos arts. 22 e 23 da mencionada lei complementar, que dispõem sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adequar a forma de ingresso e a composição do "parquet" especial, junto ao TCE, às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Os arts. 4 - A e 22 - A tratam da criação de Câmara e das competências do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No que concerne ao acesso ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas, decidiu o STF, na ADIN nº 1.067/MG, que esse se dê por concurso público. É que, de acordo com o art. 79 da Constituição mineira, o ingresso no referido cargo se daria por meio de nomeação pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, tendo o indicado cumprido os requisitos de possuir título de curso superior de Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Administração Pública; ter mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos das áreas mencionadas; possuir idoneidade moral e reputação ilibada; ter, no mínimo, 30 e, no máximo, 65 anos de idade na data da indicação.

Quanto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, faz-se necessário seguir o modelo federal, conforme determinou o STF nas diversas decisões proferidas acerca da matéria. Dessa maneira, a proposição em análise obedece às decisões da mencionada Corte, estabelecendo a regra do concurso público para o ingresso na carreira, observada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais. As competências de seus membros, já minudenciadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ficam mantidas.

No que se refere à composição numérica de Auditores e Procuradores junto ao TCE, o paradigma dos Tribunais de Contas estaduais é aquele instituído para o Tribunal de Contas da União, conforme o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça. Isso se aplica também às competências, às atribuições e às prerrogativas de seus membros e aos seus órgãos internos, especialmente a Auditoria e o Ministério Público especial. A proposição em análise, além de seguir o modelo federal, reduz substancialmente os gastos públicos com pessoal, ao diminuir quatro cargos de Auditor e três de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2003.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Fábio Avelar - Jô Moraes (voto contrário) - Paulo Piau.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 728/2003

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

A proposição sob exame, do Deputado João Bittar, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria Empreendedorismo nos currículos do ensino médio das escolas estaduais.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Por determinação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, foi o projeto convertido em diligência à Secretaria da Educação, cumprida por meio do Ofício nº 224/2004. A citada Comissão não pôde pronunciar-se sobre o projeto, em virtude da aprovação de requerimento que solicitou encaminhamento à Comissão seguinte, por perda de prazo.

Por ter sido a matéria distribuída também a esta Comissão, em decorrência de requerimento aprovado em Plenário, cabe-nos emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 102, XIV, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Quem vai conseguir trabalhar daqui para a frente?

Essa questão aflige jovens e adultos, uma vez que o desemprego configura o maior problema a ser enfrentado neste novo milênio.

Para tentar respondê-la, o Prof. José Pastore, sociólogo e especialista em relações de trabalho, afirma - com indiscutível autoridade - que o mundo moderno está sendo marcado por uma profunda revolução no campo da empregabilidade. Ser empregável, atualmente, depende de uma série de requisitos que não eram exigidos no passado. Já ficou para trás o tempo em que emprego era sinônimo de trabalho.

Uma das características do mundo atual é a mudança dos quadros ocupacionais, identificados pela escassez de postos de trabalho. Há uma substituição gradual do emprego fixo, de longa duração e em tempo integral, por outras formas de trabalhar. Entre elas, citam-se a subcontratação, a terceirização, o trabalho por projetos, a iniciativa autônoma. Essas diferentes formas de trabalhar exigem novas atitudes. No mundo globalizado e cibernético, o indivíduo depende, cada vez mais, das próprias habilidades para construir formas de sobrevivência.

Dados de pesquisas relativas ao quadro de desemprego vivido pela sociedade brasileira atual indicam que há um número assustador de desempregados com curso superior completo. Em 2000, em São Paulo, para cada desempregado analfabeto havia dois desempregados com diploma de curso superior. Essa tendência se mantém em alta. Em 2003 foram identificados, em São Paulo, 36 mil desocupados analfabetos e 66 mil desempregados com diploma.

Essa realidade não deve ser vista como um desestímulo ao estudo. Pelo contrário. O que se faz necessário é que o binômio educação e trabalho seja avaliado sob outra perspectiva: educação não cria emprego nem é passaporte para o mundo do trabalho. Se é fundamental que todos estudem, como forma de desenvolvimento pessoal, deve-se entender que as opções de trabalho não estão mais intimamente ligadas à obtenção de diploma. A evolução tecnológica trouxe consigo a crise mundial de desemprego, a qual não tem poupado nem mesmo os diplomados de nível superior. Diante disso, é forçoso reconhecer que a graduação não é mais um fim. É apenas mais uma etapa de um processo de qualificação permanente. Nesse contexto, a educação para o empreendedorismo torna-se elemento de fundamental importância na formação da juventude.

A aquisição do conhecimento gerou, durante muito tempo, a principal força de trabalho nos países de Primeiro Mundo, e sua ausência tem sido considerada um entrave nos países em desenvolvimento. No entanto o ensino do empreendedorismo já tem uma longa tradição nos centros de ensino da Europa, dos Estados Unidos e do Canadá. Na América do Norte, a disciplina Empreendedorismo está nas escolas desde 1975.

Segundo o renomado professor de Empreendedorismo do Babson College, de Boston, PHD Jeffrey A. Timmons, "O empreendedorismo é uma revolução silenciosa, que será para o século XXI mais do que a revolução industrial foi para o século XX".

Não importa a área, o profissional do futuro deverá ser um construtor de soluções. Os profissionais precisarão ser empresários de si próprios, pois as empresas contratarão pessoas para trabalhar por resultados e não mais por tempo de atividade.

A educação para o empreendedorismo não se confunde com a educação para gerenciar negócios. Os empreendedores são gestores de oportunidades e não gestores de recursos. Assim, o ensino do empreendedorismo consiste no desenvolvimento de habilidades do estudante tais como a capacidade de tomar iniciativa, de trabalhar em equipe, de buscar soluções inovadoras, de realizar apresentações de idéias, de administrar o tempo, além do desenvolvimento da sua autonomia. Ao mesmo tempo, possibilita ao jovem aprender a correr riscos, a ter persistência, a perder o temor do fracasso e da rejeição, além de estimular sua autoconfiança e a crença no seu potencial de realização.

No Brasil, o ensino do empreendedorismo vem sendo paulatinamente incluído nos currículos de muitas escolas particulares. Um dado importante é que a Pedagogia Empreendedora - metodologia de ensino de empreendedorismo para a educação básica - foi idealizada por educadores mineiros da ONG Visão Mundial, coordenada pelo especialista no assunto Fernando Dolabela, cujas obras são reconhecidas em todo o País. Minas deu o primeiro passo na idealização de uma pedagogia do empreendedorismo. Deve ser de Minas também o primeiro passo na implantação do ensino do empreendedorismo nas escolas públicas.

O projeto sob análise foi convertido em diligência à Secretaria da Educação, segundo a qual a inclusão obrigatória de um conteúdo viria a ferir a autonomia das escolas. Não concordamos com essa argumentação, visto que não se pretende a inclusão de mais um conteúdo teórico. Como já se esclareceu, o ensino do empreendedorismo na escola é o instrumento eficaz para habilitar os jovens a inserir-se no complexo mundo do trabalho. Nesse aspecto, poderá ser a única alternativa capaz de transformar em efetiva realidade aquele princípio inscrito no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, qual seja, a "vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais".

Acreditamos que só a alteração curricular não seja suficiente para tudo o que pretende o projeto de lei sob exame. Torna-se necessário remodelar crenças, vivenciar um processo de mudança conceitual. Diante disso, os órgãos competentes precisam, primeiramente, compreender a importância de inculcar a cultura empreendedora nas escolas e, em seguida, orientar os estabelecimentos de ensino na sua implantação, motivo pelo qual apresentamos a Emenda nº 2 ao projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - Os órgãos competentes orientarão os estabelecimentos de ensino na seleção do material didático adequado e na escolha da metodologia para implantação do disposto no art. 1º."

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Alberto Bejani, Presidente - Elmiro Nascimento, relator - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 997/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Mauri Torres, pretende alterar a Lei nº 14.608, de 23/11/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo", de 29/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A lei que se pretende alterar autorizou o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Sem-Peixe, destinando-o à construção e à instalação de creche. O referido imóvel pertenceu ao Município de Dom Silvério, do qual se emancipou o Distrito de Sem-Peixe.

A proposição em análise, que revoga o parágrafo único do art. 1º da referida lei, em que está expressa a destinação a ser dada ao imóvel, foi motivada pela necessidade de local adequado para implantar as unidades administrativas do novo município.

Importante ressaltar que toda alienação de bem pertencente ao patrimônio do Estado, além de observar o art. 18 da Constituição mineira, deve obedecer ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordina a alienação de bem da administração a interesse público devidamente justificado.

A proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória tanto na elaboração da lei como em sua execução, pois no trato da coisa pública prepondera o interesse da coletividade, inapropriável pelos agentes públicos, aos quais ele é confiado.

Nas autorizações concedidas por este parlamento para alienação do patrimônio do Estado, a cláusula de destinação assegura que a utilização do bem se fará conforme o interesse geral.

Assim sendo, é proposto o Substitutivo nº 1, que destina o imóvel doado pela citada Lei nº 14.608 à permuta por outro, a ser utilizado pela administração pública municipal, mais apropriado ao atendimento do interesse daquela localidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 997/2003 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.608, de 23 de janeiro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.608, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - ....

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se a permuta pelo imóvel situado na Rua Afonsina Repoles, Município de Sem-Peixe, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Dom Silvério, Comarca de Alvinópolis, no Livro 2-K-1 Registro Geral, à folha 3, matrícula nº 1.266, para a utilização pela administração pública municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Antônio Júlio - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.128/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em tela, da Deputada Marília Campos, cria o Projeto Mineiro de Incubadora de Empresas.

O projeto, após publicado, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A autora requereu, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, a remessa do projeto à Comissão de Turismo, Indústria e Comércio por perda de prazo pela Comissão de Constituição e Justiça, e, nos termos do art. 183 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende criar o Projeto Mineiro de Incubadora de Empresas, que visa a estimular o desenvolvimento socioeconômico do Estado por meio da implantação de incubadoras de empresas.

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto. Nesse substitutivo, em lugar de criar programa administrativo de governo, presente na proposta original, institui-se a política estadual de apoio às incubadoras de empresas e cooperativas, opção adequada ao ordenamento jurídico vigente. Em decorrência do art. 2º da Constituição da República e da distribuição de competências típicas entre os Poderes, a criação de programa é de competência do Poder Executivo.

O Substitutivo nº 1 manteve o Comitê Gestor do projeto original e estabeleceu suas competências. A estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual também é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ainda sob a égide do princípio da separação dos Poderes, segundo a Constituição da República, cabe ao Chefe do Poder Executivo organizar esse Poder, razão pela qual deve ser excluída do projeto a criação desse comitê.

O reconhecimento das horas de apoio prestadas às incubadoras, como títulos em concursos públicos e créditos nos currículos universitários, apesar de meritório, configuraria interferência na autonomia da administração pública.

Segundo o SEBRAE, uma incubadora de empresas pode evitar o fechamento precoce das pequenas empresas, o que infelizmente ocorre com 56% delas até o terceiro ano de vida. A permanência das empresas no mercado, com geração de trabalho e de renda, é razão suficiente para que o Estado ofereça todas as condições necessárias para incentivar essas incubadoras.

As incubadoras de empresas são uma forma de apoiar empreendimentos, por meio de suporte técnico, tecnológico, gerencial e mercadológico, desde a fase de planejamento até a consolidação das atividades da empresa incubada, a um custo bem menor do que os serviços oferecidos no mercado. Isso é possível porque esses custos são rateados e, às vezes, subsidiados.

Apesar de a incubadora ser aberta a todos os segmentos da sociedade que queiram desenvolver ou criar novos produtos ou serviços, há uma seleção de projetos e empreendedores mais aptos, o que amplia as possibilidades de sucesso das empresas incubadas.

A ciência e a tecnologia encontram ambiente propício para se desenvolverem no nosso Estado, uma vez que há aqui oito universidades federais e duas estaduais, seis faculdades isoladas, oito instituições de ensino e pesquisa, três institutos de pesquisa federais, quatro estaduais e outras oito instituições governamentais. A implementação da Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas será um incentivo a mais para que a tecnologia desenvolvida no Estado gere o bem-estar social (impostos, renda e empregos de qualidade).

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.128/2003 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas - PMIE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Mineira de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas - PMIE - com o objetivo de fomentar o surgimento e a consolidação de cooperativas, de pequenas e de microempresas caracterizadas pela inovação tecnológica ou pela utilização de modernos métodos de gestão, autogestão e produção.

Parágrafo único - A PMIE deverá considerar as especificidades regionais e locais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, incubadora é uma pessoa jurídica de direito público ou privado ou uma estrutura de suporte gerencial de uma instituição de direito público ou privado que estimula a criação e o desenvolvimento de cooperativas, pequenas e microempresas industriais ou que presta serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do apoio de ordem técnica, tecnológica, administrativa, gerencial e mercadológica e da formação e capacitação técnica e gerencial do empreendedor.

Parágrafo único - Serão também considerados incubadores os projetos, convênios, contratos e termos de parceria firmados entre entidades de direito público e de direito privado para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 3º - A PMIE tem como finalidade:

I - gerar trabalho e renda;

II - aumentar a competitividade da economia mineira por meio da incorporação de inovações tecnológicas;

III - capacitar empreendedores, por meio de formação complementar técnica e gerencial;

IV - evitar o fechamento precoce de cooperativas, de pequenas e de microempresas no Estado;

V - fomentar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresários, consolidando vínculos de transferência de tecnologia;

VI - estimular a produção intelectual sobre a criação de empresas e cooperativas, como estudos, pesquisas, publicações e seminários;

VII - criar e consolidar uma cultura empreendedora e cooperativista;

VIII - apoiar a criação de empresas autogestionárias;

IX - apoiar a formação de cooperativas de trabalho e renda e dar-lhes o suporte técnico necessário para seu desenvolvimento;

X - promover o desenvolvimento regional por meio da implantação de empresas e cooperativas voltadas para as atividades econômicas e laborativas da região.

Art. 4º - O Estado apoiará a implantação de incubadoras de empresas e de cooperativas por meio de:

I - cessão de espaço físico, equipamentos ou maquinário;

II - parceria com entidades públicas ou privadas;

III - apoio temporário à constituição e ao treinamento da equipe de gestão da incubadora;

IV- cessão de servidores públicos estaduais por prazo determinado;

V - aporte financeiro;

VI - apoio à saída das empresas das incubadoras e à sua reinstalação em parques tecnológicos ou em outras localidades;

VII - intercâmbio de estágios e cursos entre instituições congêneres nacionais e internacionais;

VIII - criação de fundo específico;

IX - criação de linhas de crédito;

X - definição de uma política tributária específica;

XI - concessão de bolsas de estudo em instituições públicas estaduais ou conveniadas para capacitação da equipe gestora da incubadora, recrutamento temporário de especialistas e estagiários e desenvolvimento de projetos de pré-incubação e pós-incubação;

XII - construção, reforma e modernização de espaços físicos que se destinem ao cumprimento desta lei.

Art. 5º - As incubadoras de empresas e cooperativas constituídas com a participação do Estado apoiarão as empresas e as cooperativas admitidas em regime de incubação por meio da prestação, direta ou indireta, de serviços e de assessoria em:

I - contabilidade;

II - direito;

III - economia;

IV - transferência de tecnologia;

V - "marketing";

VI - qualidade e gestão;

VII - "design";

VIII - inserção de produtos e serviços no mercado interno e externo;

IX - capacitação de empresários proprietários de empresas incubadas;

X - planejamento estratégico;

XI - elaboração e revisão de plano de negócios das empresas;

XII - criação de uma página eletrônica que possibilite o intercâmbio de informações e a articulação de ações solidárias entre as empresas incubadas e a divulgação dos produtos e dos serviços no mercado.

Art. 6º - As incubadoras de empresas e cooperativas oferecerão, quando for o caso, espaço físico adequado para a instalação temporária de escritórios e laboratórios da empresa ou cooperativa admitida.

Art. 7º - As incubadoras manterão, quando for o caso, espaço físico para uso compartilhado pelas empresas e cooperativas incubadas, que compreenderão:

I - sala de reunião;

II - auditório;

III - área para demonstração dos produtos, processos e serviços das empresas incubadas;

IV - secretaria;

V - escritório;

VI - instalações laboratoriais.

Art. 8º - As empresas e as cooperativas candidatas à incubação participarão de processo seletivo, mediante apresentação do projeto do empreendimento.

§ 1º - Os projetos serão analisados segundo a viabilidade técnica, econômica e social, capacidade financeira dos proponentes e viabilidade de financiamento.

§ 2º - O processo seletivo de que trata o "caput" será precedido de ampla divulgação.

Art. 9º - As incubadoras, as empresas e as cooperativas incubadas elaborarão relatórios periódicos de atividades.

Parágrafo único - As incubadoras, as empresas e as cooperativas incubadas que recebam recursos financeiros públicos apresentarão prestação de contas, na forma pactuada.

Art. 10 - Incluem-se, no âmbito da política de que trata esta lei, as seguintes modalidades de incubação:

I - pré-incubação, que diz respeito à orientação às empresas e às cooperativas candidatas à incubação sobre a elaboração do plano de negócios, o planejamento estratégico e o desenvolvimento do projeto;

II - incubação à distância, que se caracteriza pelo oferecimento dos serviços a que se refere o art. 5º desta lei, a empresas já constituídas, sem instalação em espaço físico da incubadora;

III - pós-incubação, que diz respeito à orientação às empresas e às cooperativas que tenham alcançado independência para entrar no mercado sobre obtenção de financiamentos, acesso a consultorias, instituições de ensino e pesquisa e assistência técnica.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Maria Olívia - Dalmo Ribeiro Silva - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.144/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

O Projeto foi publicado em 9/10/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, que o baixou em diligência ao Secretário de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a medida. Na posse da resposta do Executivo, este colegiado deverá proceder ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Iturama, constituído de terreno com área de 2.000m<sup>2</sup>, doado ao Estado em 1967 pelo referido município, para construção de grupo escolar.

O encargo foi cumprido, e no imóvel funciona atualmente a Escola Municipal Santa Rosa, cujo prédio necessita de reformas. Para que possa

providenciá-las, o município precisa ter o domínio do bem, o que se pretende efetivar por meio deste projeto.

De acordo com nota técnica juntada ao processo, formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado da Educação, a quem se encontra vinculado o imóvel, pronunciou-se favoravelmente à sua alienação.

A Constituição do Estado, no art. 18, exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe a necessidade de autorização legislativa quando se tratar de alienação de bem imóvel, condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, o que na proposta em análise se traduz em dar continuidade ao funcionamento da Escola Municipal Santa Rosa.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve estar revestido de garantia, que, neste caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, ao estabelecer o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora, cessada a causa que justificou a doação.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não há óbice constitucional ou legal à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.144/2003.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Chico Simões - Olinto Godinho - Ermanno Batista - Antônio Júlio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.501/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/4/2004 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/5/2004, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, cujo atendimento se deu em 1º/6/2004.

#### Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel constituído de terreno com área de 520,00m<sup>2</sup> e respectiva benfeitoria. Em 1965, esse bem foi doado ao Estado com a finalidade expressa na escritura pública de doação de se construir no local um posto de saúde, o que de fato ocorreu; contudo, com a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS -, o Estado viu-se obrigado a desativá-lo, passando a sua gestão ao município.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, para alienação de tais bens, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Como o imóvel está sendo reivindicado para funcionamento do Legislativo Municipal, o seu uso satisfaz o requisito atinente ao interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio do bem público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se favorável à medida, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde, a que se encontra vinculado o imóvel, entende não haver impeditivo de natureza técnica em se efetivar a transferência de domínio ao município, considerando que o referido posto de saúde foi desativado e que a Câmara Municipal já utiliza o imóvel há mais de cinco anos e tem necessidade de regularizar a ocupação.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em tela, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

Com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.501/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Baldim o imóvel constituído de terreno urbano, com área de 520,00m<sup>2</sup> (quinhentos e vinte metros quadrados), situado nesse município e registrado sob nº 24.198, a fls. 131 do livro 3-AL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento do Legislativo Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.538/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em epígrafe, do Governador do Estado, encaminhada à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 202/2004, altera a denominação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE -, de que trata a Lei nº 6.003, de 12/10/72.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, o projeto recebeu preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos ao seu mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a alteração da denominação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE -, que passa a denominar-se Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

O parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça informa que a PRODEMGE é empresa pública que integra a administração indireta, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.003, de 12/10/72. Atualmente, a empresa integra a área de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003.

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto, a alteração da denominação da PRODEMGE faz-se necessária devido ao dinamismo da área de informática, que, na atualidade, ultrapassa o simples processamento de dados, atividade desenvolvida pela empresa à época de sua criação. A empresa atua, nos dias de hoje, no campo da tecnologia da informação, motivo pelo qual a alteração de sua razão social torna-se indispensável.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.538/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar, relator - Jô Moraes - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.548/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/4/2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga os hospitais públicos do Estado a oferecer os testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus HTLV, bem como seu tratamento. Além disso, atribui à Secretaria de Estado de Saúde a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei bem como de promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para a sua realização.

O art. 24, XII, da Carta Magna relaciona a defesa da saúde como matéria de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e, ao segundo, suplementar a legislação federal para atender a suas peculiaridades.

O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Lei nº 8.080, de 1990, com o objetivo de implementar as diretrizes traçadas pela Carta Magna, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade é dividida entre a União, os Estados e os municípios. Entre os objetivos do SUS, o art. 5º dessa norma aponta a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações assistenciais e atividades preventivas. Já o art. 15 da citada lei relaciona como atribuição dos entes federativos a elaboração e a atualização periódica do plano de saúde (inciso VIII), a promoção e a articulação da política e dos planos de saúde (inciso XVIII) e a realização de pesquisas e estudos na área de saúde (inciso XIX).

Assim sendo, considerando louvável a iniciativa do autor, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.548/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.585/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em tela, de autoria coletiva dos Deputados Leonardo Quintão, Antônio Júlio, Antônio Andrade, José Henrique e Weliton Prado, dispõe sobre a revogação de dispositivos constantes da Lei nº 6.763, de 26/12/75, acrescidos pela Lei nº 14.938, de 29/12/2003.

Publicado em 29/4/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposta em análise pretende excluir da legislação tributária estadual a Taxa de Segurança Pública, instituída pela Lei nº 14.938, de 2003, a ser cobrada do contribuinte, em decorrência da potencial utilização dos serviços de extinção de incêndios mantidos pela administração pública estadual.

Ressalte-se que a taxa em comento foi recentemente aprovada por esta Casa Legislativa e teve origem no projeto de iniciativa do Governador do Estado, sendo importante lembrar que a matéria foi exaustivamente analisada pelas comissões técnicas a que a proposta foi distribuída.

A taxa de segurança pública, cobrada em decorrência da disponibilização dos serviços de combate a incêndio, foi instituída em perfeita consonância com os parâmetros constitucionais inerentes à instituição dos tributos, obedecendo a todos os princípios sobre os quais veio a ser constituído o sistema tributário brasileiro.

Este, a propósito, foi o entendimento desta Comissão, que, em parecer bem fundamentado, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Instituído o tributo, a arrecadação dos recursos correspondentes à sua cobrança passou a fazer parte das previsões de receita do Estado.

Tramita nesta Casa Legislativa a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, que compreende as metas e prioridades da administração pública estadual, como também as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro de 2005.

A LDO, por imperativo constitucional, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, nos termos do que dispõe o art. 155 da Carta Estadual, e sua formulação, por certo, levou em conta a previsão de arrecadação de todos os recursos decorrentes das mais diversas fontes que alimentam o caixa do Estado.

Os valores arrecadados em decorrência da recém instituída Taxa de Fiscalização passaram, portanto, a compor o caixa do Estado e, por certo, serão utilizados em projetos e programas que procuram, sobretudo, equipar o Corpo de Bombeiros, que possui grupamentos em diversas cidades do Estado, estrategicamente escolhidas para proporcionar uma eficiente cobertura, inclusive, dos municípios de menor densidade populacional.

Desse modo torna-se impossível a revogação da lei, conforme o pretendido pelo autor do projeto, em face da perda de receita que pode comprometer até mesmo a programação financeira do Governo e o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As questões anteriormente apontadas fazem com que a proposta se torne incompatível até mesmo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, embora não exista nenhum impeditivo de ordem constitucional para instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, e ainda que a Constituição mineira, em obediência ao princípio da legalidade, tenha inserido no rol de prerrogativas da Assembléia Legislativa as matérias de natureza tributária, não vislumbramos a possibilidade de o projeto tramitar nesta Casa.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.585/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.605/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos e dos Deputados Weliton Prado, Chico Simões, Biel Rocha, Durval Ângelo e Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.605/2004 dispõe sobre a implantação e os valores do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição Federal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/2004, o projeto em exame foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foi a matéria encaminhada preliminarmente a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir o piso salarial no Estado, de acordo com a Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, autoriza o Estado a legislar sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 1.297/2000, que trata do mesmo assunto, recebeu na legislatura passada, da Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, mas não concluiu sua tramitação naquela legislatura. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social realizou, no dia 5/6/2001, audiência pública para debater a proposição com representantes de entidades de empregados e de empregadores.

Em 2003, a Deputada Marília Campos apresentou o Projeto de Lei nº 171/2003, com o mesmo objeto, retirando-o de tramitação antes que sobre ele se manifestasse a Comissão de Constituição e Justiça. Depois, apresentou o Projeto de Lei nº 686/2003, e coube a nós a relatoria da matéria. Naquela ocasião, tendo analisado cuidadosamente as notas taquigráficas da mencionada audiência, bem como os documentos constantes no processo, vimo-nos forçado a discordar do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça da legislatura anterior, o qual julgava impossível a tramitação do projeto na Casa. Mais uma vez, a Deputada retirou de tramitação o projeto, antes de o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ser apreciado pelo Plenário. E, pela terceira vez, a Deputada apresentou proposição versando sobre a mesma matéria, sem nenhuma inovação, no projeto ou em sua justificativa, que afastasse as objeções apresentadas por esta Comissão ao Projeto de Lei nº 686/2003.

Para esclarecer as objeções que foram formuladas naquela ocasião, reproduziremos os argumentos constantes no parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 686/2003, pois refletem o nosso entendimento sobre a matéria.

O parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 686/2003 baseou-se na inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 2000. Com efeito, o legislador federal estabeleceu, no mencionado dispositivo, que a iniciativa do projeto de lei estadual há de ser do Chefe do Poder Executivo. Vale transcrever o dispositivo:

"Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho". (Grifo nosso.)

Ora, entendeu-se, na legislatura passada, que o legislador federal não pode, ao delegar a competência, colocar limites quanto à iniciativa do projeto de lei. Por conseguinte, sendo a restrição inconstitucional, não haveria vício de iniciativa no projeto em questão. Discordamos desse entendimento pelas razões que apresentamos a seguir.

O primeiro reside no princípio da presunção de constitucionalidade das leis. O direito baseia-se em dois pilares: a justiça e a segurança jurídica. A promoção da justiça e das condições para as pessoas realizarem os projetos de vida que escolheram compõe a razão de ser da organização da sociedade a partir de uma ordem jurídica. Todavia, para o funcionamento da sociedade, que se torna cada vez mais complexa, o direito se presta a dar às pessoas a garantia de que seu comportamento e os vínculos contratuais por elas estabelecidos serão no futuro reconhecidos como corretos à luz das normas em vigor. Como decorrência da exigência de se promover a segurança jurídica com base na doutrina e na jurisprudência constitucionais, erigiu-se o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Ora, se a lei superou o controle de constitucionalidade prévio realizado pelos Poderes Executivo e Legislativo, deve-se presumir a sua constitucionalidade. Segundo Luís Roberto Barroso, "no Brasil, e de longa data, o princípio tem sido afirmado, assim pela doutrina como pela jurisprudência, que já assentou que a dúvida milita em favor da lei, que a violação da Constituição há de ser manifesta e que a inconstitucionalidade nunca se presume". ("Interpretação e aplicação da Constituição", Ed. Saraiva, 1996, p. 170).

Ora, se a delegação legislativa prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 103 restringe a iniciativa da matéria ao Chefe do Poder Executivo, deve-se presumir a constitucionalidade da medida. Afinal, sempre que se discordar da validade da norma jurídica, haverá a possibilidade de se recorrer ao Judiciário. Cumpre lembrar que a Mesa da Assembléia Legislativa tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso IV, da Constituição da República. Vale citar as palavras do Sr. Osmani Teixeira de Abreu, que representou a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais na audiência pública realizada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social: "O mencionado projeto extrapola a autorização, uma vez que, aprovado, nunca será uma lei de iniciativa do Poder Executivo, como determinado expressamente na Lei Complementar nº 103". (Notas taquigráficas, p. 269.)

Ademais, assim como a distribuição de competências entre os entes federativos, a iniciativa legislativa é matéria que, por via de regra, deve estar na Constituição. Não obstante isso, estamos tratando de uma situação peculiar, na qual o Estado irá exercer uma competência legislativa

sem previsão constitucional, porque foi objeto de delegação da União, consoante autoriza o parágrafo único do art. 22 da Carta Magna. Assim, a norma que confere ao Estado a possibilidade de legislar sobre piso salarial pode trazer, excepcionalmente, regra de iniciativa sobre a matéria. A possibilidade de estabelecer limites ao delegatário é própria do instituto da delegação. O Poder Legislativo, por exemplo, estabelece limites formais e materiais para o Poder Executivo editar lei delegadas. O mesmo raciocínio se aplica à delegação de serviço público, na qual o poder público delegante define a forma e os limites para a prestação do serviço pelo delegatário.

Nesse sentido, entendemos ser possível que a lei complementar que delega competência legislativa na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República adote regras de iniciativa legislativa. O que não admitimos é o delegatário decompor a delegação, separando-a em partes, para afastar a aplicação de limites estabelecidos na própria delegação. Esta é única, devendo ser exercida em sua totalidade, ou seja, respeitando-se os seus limites.

#### Conclusão

Em face das razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.605/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Olinto Godinho - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ermano Batista - Antônio Júlio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.611/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, o Projeto de Lei nº 1.611/2004 proíbe o uso, a fabricação, a comercialização, a locação, a cessão, o empréstimo e a transferência, a qualquer título, de prensa mecânica excêntrica com mecanismo de engate por chaveta e de prensa mecânica de fricção no Estado e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 8/5/2004, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpramos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal. Para tanto, apensamos aos autos cópia de inteiro teor da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no exame do Recurso Ordinário nº 1.314/2002.

#### Fundamentação

O projeto pretende proibir o uso, a fabricação, a comercialização, a locação, a cessão, o empréstimo e a transferência, a qualquer título, de prensas mecânicas excêntricas de engate por chaveta e de prensas mecânicas de fricção no Estado.

Prensa é o instrumento utilizado pela indústria para conformar, moldar, cortar, furar, cunhar, dobrar e vazar peças. Também é conhecida por martelo de queda, martelo pneumático, martelete dobradeira, rolo laminador, desbobinadeira, guilhotina/tesoura/cisalhadora, recalçadora, máquina de corte e vinco e máquina de compactação.

O projeto estabelece prazo de dois anos, contados da data de publicação da lei, para as empresas retirarem as prensas existentes de operação, admitido o seu uso no período mencionado, desde que dotadas de dispositivos eficazes de proteção, na forma disciplinada pelo art. 3º.

Ao examinar o projeto em tela, não podemos deixar de fazer um paralelo entre ele e o Projeto de Lei nº 1.613/98, que tornava obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços bancários do Estado. Esta Comissão concluiu, na oportunidade, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com base no art. 144, da Carta Federal, portanto com fundamento no dever do Estado de zelar pela segurança pública para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como da ordem pública.

Tal proposição se converteu na Lei nº 12.971, de 27/7/98, cuja constitucionalidade foi objeto de discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ao examinar o mencionado recurso, a justiça trabalhista reconheceu a competência comum e a legislativa dos Estados para tratar de normas de segurança do trabalho, nos seguintes termos:

"... Ora, a atacada lei estadual nada mais fez do que suplementar a legislação federal, nos estritos termos do que prescrevem os §§ 1º e 2º do art. 24 e o § 1º do art. 25, ambos da CF/88, que estabelecem os limites da competência concorrente."

Com efeito, nos termos da decisão do referido Tribunal, tratou a lei em discussão apenas de impor a empresas particulares a obrigação de adotar outras medidas de segurança, além daquelas já previstas na legislação federal.

Tal entendimento não traduz ofensa ao princípio da repartição de competências, pois a lei sobre a qual havia controvérsia não versava sobre a constituição, o funcionamento e a fiscalização de entidades financeiras, não interferindo, portanto, na competência privativa da União.

Também é certo que a obrigação de fazer imposta a particulares encontra amparo no art. 19 da Lei Federal nº 8.213/91, que declara a responsabilidade da empresa pela adoção e uso das medidas de proteção e de segurança da saúde do trabalhador, e na própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 154, que determina a observância, pelo empregador, das disposições contidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou municípios onde se situem seus estabelecimentos, além de impor àqueles, em seu art. 157, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Nessa mesma linha de raciocínio, observamos também a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no exame do Recurso Ordinário nº 16.193/2001.

A proposição de iniciativa da Deputada Marília Campos, apresentada por solicitação de diversas entidades sindicais e de órgãos encarregados do cumprimento das leis trabalhistas, tem por objetivo fundamental a garantia da integridade física de trabalhadores. Segundo o Ministério da

Previdência e Assistência Social, um quarto dos acidentes de trabalho com ferimentos e mutilação de mãos e de punhos de trabalhadores ocorrem pelo uso das citadas prensas, que ocupam o primeiro lugar entre as máquinas de maior risco.

No art. 24, V, VI e XII, a Constituição Federal prevê a competência legislativa dos Estados para suplementar a legislação de normas gerais nas matérias relacionadas à produção e consumo, meio ambiente e proteção da saúde. No § 3º desse artigo, permite aos Estados legislar plenamente sobre tais matérias na inexistência de lei federal de normas gerais, hipótese que se verifica no caso.

Cumpra-se esclarecer o conceito de meio ambiente. Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.938, de 1981, entende-se por meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Portanto, meio ambiente engloba os seres humanos e o ambiente de trabalho.

Por sua vez, o art. 7º, XXII, da Lei Maior, estabelece norma segundo a qual a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é direito social de trabalhadores urbanos e rurais.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.611/2004 encontra amplo respaldo material à sua tramitação nesta Casa. Já a iniciativa legislativa está amparada no princípio da iniciativa legislativa concorrente, nos termos do art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Apresentamos a Emenda nº 1 para sanar irregularidade da proposição. A proibição de comercialização, locação, cessão, empréstimo e de transferência, a qualquer título, de prensas entre particulares não encontra respaldo constitucional. De acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal, cabe à União, privativamente, legislar sobre direito comercial e civil.

Importa esclarecer que o registro cadastral previsto no projeto é suficiente para permitir ao poder público o controle eficaz das transações com as prensas entre particulares. Portanto, a Emenda nº 1 não descaracteriza nem mutila o projeto. Ela é imprescindível para sanar o vício de inconstitucionalidade, que poderia invalidar todas as medidas contidas na proposição.

Por fim, não cabendo a esta Comissão examinar o mérito da proposição, atentamos para a necessidade de analisar com mais profundidade e cautela as medidas preconizadas no projeto, visto que propõe a imediata substituição dessas máquinas, largamente utilizadas na indústria, por outras que não se sabe se estão disponíveis no mercado, o que pode implicar risco de paralisação das atividades industriais.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.611/2004 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º e ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibido o uso e a fabricação de prensas mecânicas excêntricas de engate por chaveta e de prensas mecânicas de fricção no Estado.

.....

Art. 4º - Fica proibido o uso de prensas mecânicas excêntricas de engate por chaveta e de prensas mecânicas de fricção, a que se refere o art. 3º, que não possuam registro cadastral e que não estejam dotadas de dispositivos eficazes de proteção."

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.648/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 1.648/2004 fixa normas para cidades do Estado de Minas Gerais que utilizam semáforos no controle do fluxo de trânsito em suas vias públicas.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 20/5/2004, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, nas cidades do Estado de Minas Gerais, que utilizam semáforos luminosos para controle do fluxo de trânsito em suas vias, por semáforos, a entidade de trânsito com circunscrição sobre as vias que é responsável pela implantação da sinalização, deverá, por medida de segurança e prevenção, entre 23 e 5 horas, deixá-los em funcionamento com o sinal de alerta com pisca-pisca intermitente na cor amarela de atenção.

Já o art. 2º determina que, nas proximidades desses semáforos, a velocidade dos veículos seja reduzida à metade da velocidade permitida.

Para a análise jurídico-constitucional da proposição, cumpre invocar o disposto no art. 22, inciso XI, da Lei Maior, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Em face de tal dispositivo, resulta clara a vedação constitucional para a atuação legiferante dos Estados membros em matéria de trânsito.

A propósito, ressalte-se que, em cumprimento do disposto no referido inciso XI do art. 22 da Constituição, foi editada a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a qual se impõe à observância de todos os Estados membros. Tal lei é complementada, em nível regulamentar, pelas resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que também têm incidência sobre todo o território nacional, inexistindo, assim, qualquer espaço para a atuação normativa dos Estados da Federação.

Portanto, a proposição contém vício de inconstitucionalidade de natureza insanável, pelo que não tem como prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.648/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.650/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto em epígrafe torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, nas condições que menciona, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/5/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Registre-se a publicação de errata, no órgão oficial de 29/5/2004, para corrigir expressão contida no art. 1º do projeto.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade da construção de reservatórios para acumulação de águas pluviais nos lotes, edificados ou não, com área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup>. No art. 2º, dispõe sobre a fórmula para cálculo da capacidade do reservatório. No art. 3º, cuida das áreas destinadas a estacionamentos, as quais deverão ter 30% do terreno com área permeável ou piso drenante. No art. 4º, prevê a aplicação de multa para os infratores da lei.

Os principais argumentos para a apresentação do projeto são a escassez de água e a necessidade da adoção de providências para economizar esse importante recurso natural.

As medidas previstas na proposição comportam análise sob diversos aspectos jurídicos. No campo ambiental, os recursos hídricos estão disciplinados em vários diplomas normativos. Entre eles, destacamos a Lei Federal nº 9.433, de 1997, e a Lei nº 13.199, de 1999. Nelas, a política hídrica tem por fundamento assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso de água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios. Sob a perspectiva urbanística, o estabelecimento de normas para o aproveitamento de águas de chuvas contribui para minimizar os efeitos de enchentes, na ocorrência de grandes precipitações pluviométricas, ou mesmo evitar a ocorrência desses sinistros. A impermeabilização de grandes extensões territoriais é apontada pelos especialistas como uma das principais causas dessas catástrofes. Além disso, a impermeabilização prejudica a recarga do aquífero e, conseqüentemente, diminui o volume de água para captação destinada ao abastecimento público.

Direito ambiental e direito urbanístico são matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I e VI, da Constituição Federal.

Como não há normas gerais editadas pela União sobre o assunto tratado no projeto, os Estados membros estão autorizados a legislar plenamente sobre a matéria, com fundamento no § 3º do citado artigo. Ressalte-se, no entanto, que a edição superveniente de normas gerais suspende a eficácia da legislação estadual, no que for contrário a elas.

O Substitutivo nº 1 objetiva aperfeiçoar o projeto. De acordo com a melhor doutrina, normas de natureza eminentemente técnica devem ser objeto de regulamentação em atos infralegais. Em virtude das diferenças geológicas entre terrenos, não é recomendável a padronização de medidas com vistas ao aproveitamento das águas de chuvas.

Por fim, observamos a inexistência de vício de iniciativa no processo legislativo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.650/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a contenção de águas de chuvas nas áreas urbanas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas áreas urbanas, edificadas ou não, com impermeabilização de solo superior aos índices definidos pelo órgão competente, deverão ser adotadas medidas para a contenção de águas de chuvas, como construção de reservatórios ou instalação de sistema de captação por telhados, para fins de aproveitamento do recurso hídrico, recarga de aquífero ou mecanismo de controle de enchentes, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 2º - Nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total deverá dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeita o infrator à pena de multa de 20 UFEMGs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 300 (trezentas) UFEMGs e de 40 (quarenta) UFEMGs a 600 (seiscentas) UFEMGs, quando for reincidente.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.662/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em análise concede benefícios aos comissários de menores.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/5/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame concede auxílio-transporte aos Comissários de Menores em exercício no Estado e prevê o pagamento de uma indenização a ser paga aos seus dependentes no caso de falecimento ou invalidez permanente por fato decorrente do exercício de suas funções. De acordo com o projeto, o valor da indenização será definido em regulamento, e os beneficiários serão identificados segundo as regras previstas para pensão por morte estabelecidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

Alega o autor da proposição que os comissários de menores prestam serviços voluntários à sociedade, sem receber nenhum tipo de remuneração, por isso merecem alguma proteção do Estado como um transporte digno nos deslocamentos de casa ao trabalho e um benefício para suas famílias no caso de morte ou invalidez.

Em que pese à nobre intenção do parlamentar, o projeto não merece prosperar nesta Casa sob pena de ferir o ordenamento constitucional e legal vigente.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a função do comissário de menores sofreu profundos impactos com a evolução da legislação que trata do direito das crianças e dos adolescentes. Assim, aquela antiga figura do comissário de menores que ocupava cargos, sem concurso, por meio da designação de confiança do Juízes, recebe, hoje, um tratamento mais complexo.

Conforme se depreende da análise da legislação estadual vigente, bem como de informações extra-oficiais prestadas pela área técnica do Poder Judiciário, no Estado de Minas Gerais, os comissários de menores se encontram em duas situações jurídicas diferentes.

A Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciária do Estado, prevê o cargo de Comissário de Menor, de provimento efetivo. Os Comissários atuam sob o comando do Comissário de Menores Coordenador e são vinculados ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Para esses Comissários não há que se falar em concessão de vale-transporte nem em nenhum tipo de indenização, pois eles já estão amparados pela legislação previdenciária e pelas normas do estatutárias aplicáveis aos servidores públicos.

Há, também, no âmbito do Estado, a figura do Comissário de Menores Voluntários, com atuação disciplinada pelo Provimento nº 61/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que estabelece o credenciamento e a nomeação de tais Comissários pelo Juiz da Vara Infância e Juventude, por meio do atendimento de determinados requisitos previamente definidos. A esses Comissários não é garantido nenhum direito empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim; aliás, a ausência de tais obrigações, além de ser própria da essência do serviço voluntário, está expressamente prevista na Lei Federal nº 9.068, de 1998, que regulamenta o trabalho voluntário; ressalte-se, porém, que, nos termos do art. 3º da lei federal, o prestador de serviço voluntário deve ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades. Entendemos, outrossim, que as despesas com transporte estão abarcadas por tal comando legal, cabendo ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção da equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Ainda que esse sistema de Comissários de Menores voluntários tenha sido adotado também por outros Estados, ele é comumente questionado devido ao grau de complexidade das funções do cargo de Comissário, como, por exemplo, a de fiscalizar a entrada e a permanência de criança ou adolescente em locais públicos bem como sua atuação em espetáculos de cinema, teatros, rádio e televisão, entre outros. Embora não caiba no momento análise mais profunda sobre a juridicidade do credenciamento de forma precária, por ato do Juiz, de voluntários para o exercício da função de Comissário de Menor, é importante ressaltar que a instituição de benefícios para esses voluntários, sem que tenham realizado concurso público de provas e títulos, poderia configurar uma burla ao requisito constitucional da exigência de concurso público, que tem em

vista aferir conhecimento e dar cumprimento ao princípio da igualdade.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, pois, uma vez que tais servidores, efetivos ou voluntários, são vinculados ao Poder Judiciário, a competência para apresentar qualquer projeto de lei que lhes confira algum benefício deve ser do Chefe desse Poder. É esse o entendimento que se infere da leitura do art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado, que prevê a iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça para propor projetos de lei que disponham sobre a organização de tribunal e juízos inferiores e vara judiciária e a fixação de vencimentos de seus serviços auxiliares.

Por fim, o projeto não observa a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que determina que a iniciativa legislativa dos entes federados que implique aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e de "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.663/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 215/2004, contendo o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza o imóvel que especifica.

Após publicação no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004, foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição de conceder prévia autorização legislativa ao Poder Executivo para que ele possa fazer reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e sua esposa, Elcy Costa de Souza, o imóvel referido no projeto de lei ora analisado, doado ao Estado para que ali fosse construído um prédio escolar.

No terreno foi construída a Escola Estadual Fazenda Boa Vista, que funcionou até 1998. Com a sua extinção, o imóvel ficou ocioso e a Secretaria de Estado da Educação já não possui interesse em sua utilização, conforme os termos da Nota Técnica nº 41/2004, endereçada a esta Casa pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria e estando ocioso o imóvel, assiste razão aos herdeiros dos antigos proprietários reivindicar o domínio sobre ele.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.663/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.667/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.667/2004 institui a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.667/2004 pretende instituir a política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos Arranjos Produtivos Locais, com vistas ao fortalecimento da economia regional mediante a integração e complementariedade das cadeias produtivas e a geração de processos permanentes de cooperação, difusão e inovação.

No documento "Diretrizes de Política Industrial, Tecnológico e de Comércio Exterior", divulgado pelo Governo Federal em 26/11/93, a atuação estatal por meio dos Arranjos Produtivos Locais constitui estratégia para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Para o Sebrae, arranjos produtivos são aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa. Na página da Internet do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, os Arranjos Produtivos Locais - APLs - são conceituados como aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentam vínculos e interdependência. Como característica fundamental, os APLs envolvem a participação e a interação de empresas - que podem ser desde produtoras de bens e serviços finais até fornecedoras de insumos e equipamentos, prestadoras de consultoria e serviços, comercializadoras e clientes, entre outras atividades - e de suas variadas formas de representação e associação. Abrange também outras instituições públicas e privadas voltadas para a formação e a capacitação de recursos humanos, como escolas técnicas e universidades, a pesquisa, a engenharia, a área política e o financiamento.

Na esfera federal, no Plano Plurianual de Investimentos para o período 2004-2007, os APLs foram materializados sob a forma de programa coordenado pelo supramencionado Ministério. A intenção do governo com a implantação do programa é a promoção da competitividade e a sustentabilidade dos territórios onde os APLs estão inseridos.

Em Minas, duas leis tratam dos APLs. Na Lei nº 15.033, de 2004, elas integram o Anexo III do PPAG referente ao período 2004-2007. Nessa lei, os APLs são tratados como programa e ação com vistas ao desenvolvimento da eletroeletrônica e do setor moveleiro em regiões e municípios pré-estabelecidos. Na Lei nº 15.031, de 2004, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2004, os APLs representam um tipo de ação estatal voltado para o desenvolvimento do pólo moveleiro de Ubá, Divinópolis, Turmalina e Região Norte-Nordeste.

Como se observa, o tratamento legal dispensado aos arranjos produtivos locais tem como característica principal a idéia de ação pública destinada ao incremento do setor produtivo, seja na forma de ação, seja como programa ou projeto. Com efeito, o poder público dispõe de uma legislação esparsa e pontual sobre o tema. Trata dos APLs pelos seus efeitos. Nesse contexto, o projeto de iniciativa parlamentar supre lacuna legal, ao dispor sobre o tema de forma abrangente. Na proposição, são estabelecidos os objetivos da política de desenvolvimento estadual e regional por meio dos arranjos produtivos locais, os instrumentos para a implementação dessa política, bem como o conceito de APL.

Projetos de lei dessa natureza, apresentados por parlamentares, não esbarram em vício formal de iniciativa e, do ponto de vista material, encontram respaldo na própria razão de ser do Estado: a busca do bem-estar social de seus membros, o qual é alcançado pelo desenvolvimento do setor produtivo, gerador de emprego e renda.

Como o tema APL é bastante embrionário e complexo e guarda estreita relação com o desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo, apresentamos, anexo a este parecer, em documento autônomo, requerimento com o objetivo de solicitar ao Presidente da Assembléia que o projeto também seja apreciado pela Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, dadas as suas inúmeras interfaces com a área de competência daquela Comissão. Com essa medida, esperamos contribuir para o aprimoramento da proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.667/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.670/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em tela, oriundo do Projeto de Lei nº 2.387/2002, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Pára-Quedismo - PARAMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial de 27/5/2004 e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A Federação Mineira de Pára-Quedismo - PARAMIG -, a que a proposição em análise pretende conceder o título de utilidade pública, tem como finalidade, de acordo com o art. 4º de seu estatuto, "dirigir e fomentar no Estado o pára-quedismo civil esportivo em suas formas de rendimento e de participação; promover competições municipais, regionais e nacionais; esmerar-se junto às autoridades do esporte brasileiro no sentido de fortalecer a imagem do pára-quedismo com a finalidade de captar apoio e recursos para as suas atividades".

Como vemos, a PARAMIG desenvolve importante trabalho, mas relacionado apenas com a organização, o desenvolvimento e a divulgação do pára-quedismo.

E a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que só pode ser declarada de

utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

De fato, o destaque dado a entidades privadas com o referido título é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, implicando aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Portanto, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria a legislação vigente, ao determinar que ela deve prestar serviços à coletividade de forma desinteressada, e não somente a um grupo de associados.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.670/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.680/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o Projeto de Lei nº 1.680/2004 "institui e organiza o Sistema Mineiro de Educação e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2004, foi a proposição distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, que visa a instituir o Sistema Mineiro de Educação, conforme se reconhece na justificação, é a reprodução, quase literal, do Projeto de Lei nº 2.431/2002, encaminhado na legislatura passada pelo Governador do Estado, que incorporou as propostas aprovadas no 2º Fórum Mineiro de Educação.

Dada a complexidade do tema e a extensão do parecer, o texto será dividido em tópicos. Primeiramente, situa-se a matéria no sistema federativo, a seguir faz-se o reconhecimento de características gerais do projeto, e, por fim, a análise de títulos da proposição, sempre que se verificarem pontos mercedores de consideração.

#### Competência legislativa e administrativa em matéria educacional

Compete à União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação, nos termos do inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República. Contudo, estabelece o art. 24 da Lei Maior que compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre educação, desporto, ensino e cultura (inciso IX). Nestes termos, a União definirá as normas gerais, podendo o Estado complementar a legislação federal. É a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece a organização da educação brasileira.

Vale, ainda, destacar que o constituinte derivado, por meio da Emenda à Constituição nº 14, de 1996, estabeleceu as linhas gerais da responsabilidade dos Estados e municípios, ao conferir a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição da República:

"Art. 211 - .....

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio".

#### Da iniciativa privativa do Governador para a organização do Poder Executivo

A organização do Sistema Mineiro de Educação não sofre, por si, restrição no que tange à iniciativa, por parlamentar, de projeto de lei que a institui. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional originou-se de projeto apresentado pelo Deputado Federal Otávio Elísio.

Contudo, a proposição em exame traz dispositivos que estabelecem a organização e a competência para órgãos estaduais, matéria que efetivamente depende de iniciativa do Chefe do Executivo. É o que ocorre com a instituição do Fórum Mineiro de Educação, reconhecido como órgão estadual pelo art. 9º, V, alínea "a", da proposição. Ora, não pode o projeto de autoria de parlamentar criar órgão que integre a administração direta do Poder Executivo. Apresentam o mesmo vício os arts. 27 e seguintes, que dispõem de forma detalhada sobre as Superintendências Regionais de Ensino. Em virtude desse vício, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

#### Características gerais do projeto

Antes de se efetuar uma análise pontual do projeto, é preciso apontar alguns aspectos que são determinantes na sua feição. A proposição, em grande medida, reproduz o conteúdo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, e, embora não represente uma inovação na ordem legal, não pode ser considerada antijurídica, porque assegura uma coerência à ordem jurídica estadual que disciplina a política estadual.

É o que acontece, por exemplo, quando a Constituição Estadual reproduz a Federal em matérias em que aquela não poderia dispor de forma diferente. Não pode, evidentemente, a lei estadual dispor de forma diferente do que estabelece a LDB.

Um segundo aspecto diz respeito à opção por introduzir dispositivos que mais refletem uma concepção de educação do que estabelecem um comando normativo, como, por exemplo, o art. 42, segundo o qual "todos os educandos têm capacidade de aprender, de formas e em ritmos diferentes". Acaso a ausência desta norma altera o ritmo de aprendizagem dos alunos ou a sua existência assegura o respeito dos professores pela diferença dos processos de aprendizagem de cada aluno? O dispositivo traduz uma determinada concepção de educação, mas não veicula conteúdo normativo. Sua aprovação representa, em última instância, opção política acerca de um modelo de ordem jurídica. Embora essa opção mereça o nosso respeito, cumpre-nos ressaltar que a repetição em âmbito estadual de normas federais e a introdução de dispositivos sem significado normativo podem reduzir a efetividade dos que realmente inovam a ordem jurídica e que, de fato, impulsionam mudanças na educação mineira.

Por fim, observa-se que, apesar de adotar conceitos que acompanham o eixo de flexibilização da LDB, em determinados pontos, a proposição incorpora matérias que, à luz do modelo normativo nacional, não devem constar em lei. O art. 48, por exemplo, define os temas que "funcionarão como eixos integradores do projeto político-pedagógico da escola", embora, no âmbito nacional, tal matéria esteja fixada por norma do Conselho Nacional de Educação. Se no futuro se perceber a necessidade de incluir novo tema ou retirar qualquer um deles, a matéria terá que passar pelo processo legislativo.

#### Dos princípios da educação mineira

Os princípios enunciados no art. 2º da proposição reproduzem dispositivos da Constituição da República e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou são desdobramentos destes.

Não passa despercebida, contudo, uma inovação tanto em relação aos mencionados diplomas legais, quanto ao Projeto de Lei nº 2.431/2002. Trata-se da exigência de gestão democrática dos estabelecimentos de ensino privados. O art. 206, VI, da Constituição da República estabelece a exigência de gestão democrática para o ensino público, sendo que, para o seu funcionamento, as instituições de ensino privado devem atender às normas gerais da educação nacional. Ora, não se pode impor a gestão democrática de empresas que, licitamente, decidem explorar a atividade de ensino, desde que atendam ao padrão de qualidade exigido pelo poder público. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 3.

#### Do direito à educação e do dever de educar

O Título III é dedicado ao tema do direito à educação e do dever de educar. Seu primeiro dispositivo reproduz, com uma pequena diferença, o art. 5º da LDB, que dispõe:

"Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo". (Grifo nosso.)

A diferença introduzida pelo art. 3º da proposição em tela reside na substituição da expressão "ensino fundamental" por "educação básica". A educação básica é composta, nos termos do art. 21, I, da LDB, "pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio". Ressalte-se que a educação infantil é destinada a crianças de até 6 anos, e o ensino fundamental, oferecido aos jovens de 7 a 14 anos, seguido pelo ensino médio, que tem duração de 3 anos. Esclareça-se que, de acordo com o art. 208 da Constituição da República, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, devendo o Estado oferecer a progressiva universalização do ensino médio. Por outro lado, como já se afirmou neste parecer, o ensino infantil é obrigação do município. Ora, desde já deve se reconhecer que o Estado não pode definir que determinado serviço é direito subjetivo se não é ele o responsável pela oferta. (Grifos nossos.)

Em relação ao ensino médio, verifica-se que o constituinte reconheceu que o Estado não poderia oferecer, de plano, esse nível escolar a todos os interessados, pois precisava promover sua progressiva universalização, o que, de fato, vem acontecendo. A questão é saber se, passado um mês da promulgação da lei (em virtude da "vacatio legis" estabelecida pelo art. 126 da proposição), terá o Estado condições de oferecer vagas no ensino médio suficientes para atender toda a demanda, de forma a poder reconhecer esse nível de escolaridade como direito subjetivo. Se o constituinte reconheceu, em virtude de situação fática da época, que não poderia enquadrar o ensino médio como direito subjetivo, não pode o legislador estadual desconhecer a sua realidade ao definir normas sobre a matéria. Se a demanda pelo ensino médio já se encontrasse plenamente atendida, poder-se-ia dizer que o ensino médio é direito subjetivo, colocando-se um obstáculo à eventual pretensão do Estado em reduzir a oferta. Contudo, não é o que acontece: o Estado não conseguiria de imediato atender a toda a demanda pelo ensino médio, devendo continuar sua expansão até atingir a sua universalização. Por isso, apresentamos a Emenda nº 4, para definir como direito subjetivo apenas o ensino fundamental, como o faz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O § 2º do art. 3º estabelece que o poder público garantirá ao estudante o acesso aos diferentes níveis de ensino, "independentemente da escolarização anterior". Ora, não se pode afirmar que o poder público assegurará acesso, por exemplo, ao ensino superior, sobretudo sem levar em consideração a escolarização anterior. Assim, apresentamos a Emenda nº 5 para suprimir esse dispositivo.

Com o objetivo de tornar o ensino médio um direito subjetivo, o art. 8º da proposição, ao reproduzir o art. 10 da LDB, promoveu pequena alteração no inciso VI: enquanto a lei nacional estabelece que o Estado oferecerá o ensino médio, a proposição estadual dispõe que ele assegurar esse nível de ensino. (Grifos nossos.) Muito já se discutiu, em torno da LDB, sobre a diferença de assegurar e oferecer, estando o primeiro verbo associado precisamente ao direito subjetivo e à obrigatoriedade da frequência. Não nos parece que possa a lei estadual alterar o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece. Assim, apresentamos a Emenda nº 6.

#### Da organização da educação mineira

O Título IV versa sobre a organização da educação mineira, trazendo inovações significativas, como, por exemplo, a constituição de um sistema de ensino não apenas composto por órgãos e entidades da administração pública estadual, mas aberto à participação dos municípios, constituindo um único sistema, nos termos do parágrafo único do art. 11 da LDB:

"Art. 11 - .....

Parágrafo único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica".

Por isso, é correta a proposta de se estabelecer, no art. 18 da proposição, que "os municípios poderão optar por se integrar ao Sistema Mineiro de Educação". A opção depende de lei, porque não é uma decisão meramente administrativa, mas diz respeito à autonomia administrativa do município. Merece, contudo, reparo o § 4º do mencionado artigo, omissis em um aspecto. O referido dispositivo determina que o município que

se integrar ao Sistema Mineiro de Educação e ainda não tiver aprovado o seu Plano Municipal de Educação terá o prazo de um ano para apresentá-lo aos órgãos estaduais. E como ficam os municípios que já aprovaram os seus Planos? Parece-nos que o comando deve ser dirigido a todos os municípios que fizerem a referida opção, independentemente de já terem aprovado o Plano Municipal de Educação. Eis o sentido da Emenda nº 7.

Vejamos, então, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Mineiro de Educação. A matéria encontra-se disciplinada no art. 9º da proposição, que, em parte, reproduz o art. 18 da LDB. Propõe-se que o Sistema Mineiro de Educação será composto pelas instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, pelas instituições de educação criadas ou mantidas pelo poder público municipal, pelas instituições que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, pelos órgãos de educação estaduais e dos sistemas municipais de ensino que optarem por se integrar ao Sistema Mineiro de Educação.

O inciso V do art. 9º especifica os órgãos que compõem o Sistema Mineiro de Educação, merecendo pequeno reparo. Ora, não pode a lei criar, como órgão, o Fórum Mineiro de Educação e o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, porque tal matéria exige a iniciativa de lei do Chefe do Executivo. Por isso, apresentamos a Emenda nº 8.

#### Da gestão democrática da escola

A regulamentação da gestão democrática da escola, objeto do Título V da proposição, merece atenção redobrada desta Comissão, pois se trata de matéria complexa e controvertida. Por exemplo, não nos parece que possa a lei determinar que "a escola participará de forma efetiva dos pleitos da comunidade em que se inserir" (art. 32), sendo mais adequado deixar que a escola defina os pleitos de que irá participar, tendo em vista a autonomia didática e administrativa estabelecida pelo art. 15 da LDB. A lei abre canais para a participação, mas não pode obrigar que ela aconteça em qualquer situação. Por isso, propomos a supressão desse dispositivo, por meio da Emenda nº 9.

Contudo, o ponto mais delicado reside na instituição da escolha do Diretor e do Vice-Diretor por meio do voto direto dos profissionais da educação e da comunidade atendida. O Supremo Tribunal Federal já afirmou sucessivas vezes que a eleição para Diretor de escola é inconstitucional, porque fere o art. 37, inciso II, segundo o qual o acesso ao cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo se se tratar de cargo em comissão ou função de confiança, bem como o art. 84, II, ambos da Constituição da República (ADIN 640-1, DJ 11/4/97). Por trás desse dispositivo constitucional está a tensão entre o princípio republicano, que assegura a todos igualdade de condições para o acesso a cargo por meio de concurso público, e a exigência de governabilidade, razão pela qual há cargos e funções que dependem da relação de confiança do titular com o governante eleito.

Pode-se argumentar que o limite estabelecido pelo mencionado inciso se refere apenas a cargos e empregos, não alcançando as funções, que foram mencionadas no inciso I do art. 37 da Constituição da República. De fato, há funções públicas para cujo exercício não se exige a aprovação em concurso público ou a relação de confiança, como, por exemplo, membros do Conselho Tutelar ou de outros órgãos colegiados. A própria Assembléia Legislativa instituiu, como se verifica no art. 21 da Resolução nº 5.115, de 1992, uma função gratificada para cujo exercício o servidor era selecionado por critérios pautados na impessoalidade, como avaliação de desempenho e prova.

Contudo, não se pode reduzir a questão apenas à vestimenta jurídica que se dá à atividade do Diretor de escola: cargo ou função. É preciso indagar sobre a natureza da atividade do Diretor de escola para verificar se ele deve compor o quadro de servidores necessários para se assegurar a governabilidade ou se se trata de uma função técnica, que independe da relação de confiança. Para o Supremo Tribunal Federal, seja função, seja cargo, a direção da escola deve ser de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo. Afinal, o inciso VIII do art. 196 da Constituição do Estado, que estabelecia "seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado e da função de Vice-Diretor", foi, por aquela Corte, com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio, declarado inconstitucional (ADIN 640).

A escolha do responsável pela direção dos trabalhos da escola, seja no exercício de cargo, seja no de função, segundo o STF, compete ao Chefe do Executivo. Este pode, como ocorre em Minas Gerais, discricionária e internamente, estabelecer um processo eletivo, mas esta prerrogativa não lhe pode ser retirada. Ademais, a matéria encontra-se disciplinada no Projeto de Lei nº 1.294/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Profissional da Educação, que já foi aprovado em segundo turno sem emenda relativa à matéria. Seria uma inconseqüência desta Casa alterar o que dispõe a proposição que acabamos de aprovar. Pelo exposto, apresentamos a Emenda nº 10.

Cumpramos lembrar que mesmo a escolha para o cargo de Reitor das universidades públicas federais, que se pautam pelo princípio da autonomia universitária e têm personalidade jurídica distinta - autarquias -, é feita pelo Presidente da República a partir de lista tríplice formulada pela instituição, nos termos da Lei nº 9.192, de 1995.

#### Dos níveis e das modalidades de ensino

No Título VIII, o Capítulo III traz à tona, novamente, o tema da eleição para dirigente de instituição de ensino ao determinar, no parágrafo único do art. 80, que "os dirigentes das instituições de educação superior do Sistema Mineiro de Educação, mantidas pelo Estado, serão eleitos pelo voto direto da comunidade acadêmica". Atualmente, enquanto na UEMG a comunidade constitui lista tríplice a partir da qual o Governador escolhe o Reitor, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.539, de 1994, na UNIMONTES, a lista é sêxtupla, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 11.517, de 1994. Saliente-se, ainda, como já foi dito neste parecer, que, no âmbito federal, a comunidade forma lista tríplice para que o Presidente escolha os Reitores das universidades públicas, nos termos da Lei nº 9.192, de 1995. Em todos os casos, ressalta-se a discricionariedade ao Chefe do Executivo na escolha do dirigente da instituição estadual, a qual deve ser preservada, sob pena de ofensa ao art. 84, inciso II, da Constituição da República. Poder-se-ia até adotar o caminho por que esta Comissão optou na análise do Projeto de Lei nº 2.431/2002, dando o mesmo tratamento às instituições estaduais e adotando o princípio da simetria com o modelo federal. Contudo, o tema não foi submetido ao Legislativo pelo Governador, de forma que qualquer alteração dessa natureza padece do vício de iniciativa. Assim, apresentamos a Emenda nº 11.

Observa-se ainda que, no art. 77, há impropriedade no emprego da expressão "gestão consorciada", porque os consórcios, em direito público, são celebrados por entes do mesmo nível da Federação. Por isso, apresentamos a Emenda nº 12.

Não nos parece adequado tratar nesse projeto de lei sobre a valorização dos profissionais da educação, uma vez que, por um lado, a lei estadual não pode criar obrigação para os municípios e para os particulares no que tange aos seus professores e, por outro, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.294/2003, que contém o Plano de Carreira do Pessoal da Educação. Por isso, apresentamos a Emenda nº 13. Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, não pode uma lei estabelecer prazo para o Poder Executivo remeter a Assembléia Legislativa proposições legislativas, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Sendo assim, apresentamos a Emenda nº 14.

Tantas alterações decorrem do esforço de aperfeiçoar a proposição encaminhada pelo Poder Executivo, na expectativa de que possamos contribuir com a melhoria do ensino em Minas Gerais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.680/2004 com as Emendas nºs 1 a 14, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o Capítulo II do Título V.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o Capítulo III do Título V.

EMENDA Nº 3

Suprima-se do inciso X do art. 2º a expressão "e privado".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O acesso e a permanência no ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, conselho tutelar, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo."

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 2º do art. 3º.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso VI do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, como prioridade, o ensino médio."

EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 4º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 4º - O Município que se integrar ao Sistema Mineiro de Educação apresentará, no prazo de um ano, o Plano Municipal de Educação à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação."

EMENDA Nº 8

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 9º.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o art. 32.

EMENDA Nº 10

Suprima-se o Capítulo II do Título VI.

EMENDA Nº 11

Suprima-se o parágrafo único do art. 76.

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 77.

EMENDA Nº 13

Suprima-se o Título IX.

Suprima-se o art. 123.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 50/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 50/2004, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 9 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2004

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único - As disposições desta lei complementar aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções da Assembléia Legislativa, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º - As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1947.

CAPÍTULO II

Da Elaboração das Leis

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V - o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II

Da Estruturação

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III - o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: "O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:".

§ 2º - O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I - os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II - na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III - os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º - O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a Inconfidência Mineira, contados a partir de 1789, seguida da assinatura da autoridade competente.

### Seção III

#### Da Articulação

Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º - O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I - o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no "caput" do artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao "caput" do artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º - A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I - o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II - o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

### Seção IV

#### Da Redação

Art. 8º - A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º - São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I - no que se refere à concisão:

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;

b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II - no que se refere à simplicidade:

a) dar preferência às orações na ordem direta;

b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III - no que se refere à uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;

b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais ou regionais;

c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;

d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV - no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;

b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10 - A reprodução de dispositivo da Constituição da República ou da Constituição do Estado em lei estadual somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11 - A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

#### Seção V

##### Da Padronização

Art. 12 - Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I - a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II - a ementa será alinhada à direita;

III - os artigos serão indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV - os parágrafos serão indicados pelo sinal "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "Parágrafo único";

V - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;

VI - os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII - os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX - a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

#### CAPÍTULO III

##### Da Alteração das Leis

Art. 13 - A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Parágrafo único - Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do "caput" deste artigo.

Art. 14 - Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 15 - É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º - No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º - Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 - É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado ou cuja execução tenha sido suspensa pela Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XXIX do art. 62 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no "caput" será seguido de expressão que designe o caso correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Consolidação das Leis

Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis estaduais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único - A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I - atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação estadual;

II - sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 - Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 17, a Assembléia Legislativa e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis estaduais, acessível à população por meio da internet.

§ 1º - O banco conterá, nos termos definidos em regulamento próprio:

I - o texto atualizado da Constituição do Estado e das leis estaduais;

II - o texto original das leis alteradas;

III - as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;

IV - a organização temática da legislação estadual.

§ 2º - A atualização dos textos das leis estaduais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 - As ações destinadas à sistematização das leis, a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 17, ficarão a cargo de Grupo Coordenador a ser constituído conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo e integrado por um representante de cada um desses Poderes, e igual número de suplentes, ao qual caberá:

I - selecionar matérias a serem objeto de sistematização;

II - constituir, em função das matérias selecionadas, grupos de trabalho para proceder a estudo técnico preliminar e, se for o caso, elaborar anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação.

§ 1º - Quando a matéria a ser consolidada for da competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, os respectivos titulares indicarão representantes para participar dos grupos de trabalho previstos no inciso II do "caput" deste artigo, assegurada a paridade na representação.

§ 2º - O anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo será encaminhado, por intermédio do Grupo Coordenador, ao Chefe do Poder que detenha a prerrogativa de iniciativa da matéria, ou, atendida a mesma condição, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 20 - Para facilitar a aplicação desta lei, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a aproximação, o intercâmbio e a cooperação técnica entre servidores dos dois Poderes.

Art. 21 - O convênio a que se refere o "caput" do art. 18 será celebrado no prazo de sessenta dias contados do início da vigência desta lei complementar.

Art. 22 - O Grupo Coordenador de que trata o art. 19 será constituído no prazo de sessenta dias contados do início da vigência desta lei complementar.

Art. 23 - Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

## CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

### CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 16/6/2004, a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Da Sra. Ione de Moraes Tofanelli, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA -, de Ipatinga, solicitando seja implantada, no Município de Ipatinga, vara específica da infância e da juventude. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Ione de Moraes Tofanelli, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA -, de Ipatinga, solicitando seja implantada, no Município de Ipatinga, o plantão interinstitucional. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Riva, Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, indicando os Srs. Zaluir Pedro Assad, Consultor Técnico Jurídico da Comissão de Constituição e Justiça dessa Assembléia, e Luiz Carlos Campos, assessor parlamentar, a fim de buscar informações quanto ao funcionamento das audiências públicas e comissões permanentes desta Casa.

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Adeir Carlos da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Valmir Lopes Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Geraldo Magela Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: GATI - Grupo Associado de Terapia Intensiva. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Objeto deste aditamento: alteração de denominação social. Vigência: a partir da assinatura.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Grupo Odontológica Rios S.C. Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 15/6/2004 a 15/2/2005. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.